



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	TC/015153/2014	Relatório Nº 14/2014- Contraditório
Assunto.....	Prestação de Contas do Exercício de 2014	
Interessado	Município de Anísio de Abreu	Pop: 9094 hab. Coef. 0.6
PREFEITO.....	Isaac Antão de Carvalho Neto	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	EDUARDO CLEBER SOARES DE MACEDO	01/01 - 31/12/2014
FUNDEB	Edinaldo Honorio	01/01 - 01/12/2014
FUNDEB	Solange Batista de Oliveira Carneiro	02 - 31/12/2014
FMS	Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior	01/01 - 04/06/2014
FMS	Naira Sellene Carvalho Ribeiro	05/06 - 31/12/2014
FMAS.....	Andréa Fernanda de O. Nascimento Carvalho	01/01 - 31/12/2014
UMS	Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior	01/01 - 04/06/2014
UMS	Naira Sellene Carvalho Ribeiro	05/06 - 31/12/2014
CÂMARA	Antônio de Oliveira Costa	01/01 - 23/07/2014
CÂMARA	Jose Anísio Ribeiro Neto	24/07 - 31/12/2014
Relator	Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	
Procurador.....	José Araújo Pinheiro Júnior	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de Anísio de Abreu abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu relatório (peça 6) as ocorrências elencadas nos subitens abaixo.

Ressalte-se que o Prefeito Municipal no período de janeiro a dezembro de 2014 foi o Senhor Isaac Antão de Carvalho Neto, conforme peça 1, fls. 02/12, e o gestor do executivo foi o Senhor Eduardo Cleber Soares de Macedo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente citados (peça 20), com apresentação de defesa e documentações complementares pelo o Sr. Eduardo Cleber Soares de Macedo (Ordenador de Despesa da Prefeitura – Peça 21), o Sr. Edinaldo Honório (Gestor do FUNDEB – Peça 22), o Sr. Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior (Gestor do FMS e UMS – Peça 23), a Sr^a Naira Sellene Carvalho Ribeiro (Gestora do FMS e UMS – Peça 24) e o Sr. José Anísio Ribeiro Neto (Presidente da Câmara Municipal – Peça 25).

Por sua vez, o Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto (Prefeito Municipal) e o Sr. Antônio de Oliveira Costa (Presidente da Câmara Municipal) não apresentaram, até a presente data, quaisquer justificativas perante esta Corte de Contas.

Constam apensados a este processo, os Processos: **TC/016737/2015** (Balanço Geral de Anísio de Abreu do exercício de 2014); **TC/010855/2015** (Representação formulada Ministério Público de Contas, em virtude de o gestor do Município de Anísio de Abreu não ter encaminhado a este Tribunal de Contas documentos que compõem o Balanço Geral do exercício financeiro de 2014, essenciais ao início da análise da prestação de contas); **TC/017942/2015** (Balanço Geral de Anísio de Abreu do exercício de 2014); **TC/012152/2014** (representação



encaminhada pela Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí - acerca da inadimplência do Município de Anísio de Abreu/PI e **TC/006572/2015** (representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2014, referente ao Sagres Contábil, Sagres Folha e documentação comprobatória das despesas).

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as defesas apresentadas pelos gestores apresentam-se as constatações a seguir delineadas:

2.1. CONTAS DE GOVERNO (Defesa: Peça 21)

Prefeito Municipal: Isaac Antão de Carvalho Neto
Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2014

O Prefeito Municipal de Anísio de Abreu não apresentou defesa, conforme assinalado no início desse relatório. Todavia, o ordenador de despesas da Prefeitura, Sr. Eduardo Cleber Soares de Macedo, apresentou esclarecimentos (peça 21), os quais foram devidamente analisados.

2.1.1 Falhas na LDO: Foi constatado atraso de 1 (um) dia no envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme tabela abaixo:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data Recebimento	Data Limite	Atraso
LDO	467	30/08/2013	16/01/2014	15/01/2014	1

Fundamentação Legal: art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 12º da Resolução TCE nº 09/2014.

Constatou-se, também, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, não dispôs, expressamente, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I alínea "a", LRF)

Defesa: O gestor não apresentou manifestação acerca da ocorrência.

Análise: Ocorrência não sanada.

2.1.2 Abertura de créditos adicionais: Foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) Ressalte-se que o valor da despesa fixada apresentado no balanço orçamentário foi de R\$ 22.720.235,00 (vinte e dois milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais), divergindo do somatório da despesa fixada na LOA (R\$ 21.303.260,00) mais os créditos supracitados no valor de R\$ 1.416.975,00.

b) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS RECURSOS: Verificou-se que os decretos 26/2014, 27/2014, 30/2014, 32/2014, foram abertos sem a indicação suficiente dos recursos necessários para a abertura do crédito suplementar. (vide fls. 13 da peça 01).

Defesa: O Sr. Eduardo Cleber Soares de Macedo apresentou a seguinte argumentação: "Consta no relatório da DFAM que o valor da despesa fixada apresentado no balanço orçamentário foi de R\$ 22.720.235,00, divergindo do somatório da despesa fixada na LOA \$



21.303.260,00) mais os créditos supracitados no valor de R\$ 1.416.975,00. Seguem anexas cópias dos Decretos de Suplementação de nº 025/2014, 026/2014, 027/2014, 030/2014 e 032/2014. Os créditos foram cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificados no FUNDEB e no HPP. Seguem, ainda, cópias dos Demonstrativos da Execução da Receita Orçamentária acumulada até o mês de dezembro de 2014, onde constam os valores arrecadados maiores que os da receita prevista no exercício.”

Análise: O gestor juntou às fls. 10/20, da peça 21, cópias dos Decretos de Suplementação de nº 025/2014, 026/2014, 027/2014, 030/2014 e 032/2014, bem como dos Demonstrativos da Execução da Receita Orçamentária acumulada até o mês de dezembro de 2014. Todavia, após consulta no Diário Oficial dos Municípios, não se constatou a publicação dos citados decretos no Diário Oficial dos Municípios, ao longo dos meses de outubro/2014 a fevereiro de 2015. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

2.1.3 Atraso no envio da prestação de contas mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Abril	06/10/2014	23/04/2015	199	18/09/2014	0	29/10/2014	23	74
Mai	13/10/2014	23/04/2015	192	18/09/2014	0	12/11/2014	30	74
Junho	20/10/2014	30/04/2015	192	18/09/2014	0	18/12/2014	59	83
Julho	28/10/2014	01/05/2015	185	18/09/2014	0	21/01/2015	85	90
Agosto	31/10/2014	01/05/2015	182	18/09/2014	0	03/02/2015	95	92
Setembro	01/12/2014	02/05/2015	152	18/11/2014	0	20/02/2015	81	77
Outubro	02/01/2015	03/05/2015	121	18/11/2014	0	09/03/2015	66	62
Novembro	30/01/2015	04/05/2015	94	09/02/2015	10	24/03/2015	53	52
Dezembro	03/03/2015	06/05/2015	64	09/02/2015	0	28/04/2015	56	40

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Defesa: O ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu alegou que a Prefeitura não tem medido esforços quando o assunto é a entrega da prestação de contas, seja ela perante a Câmara Municipal, seja perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Informou que atualmente a situação está regularizada, quase sem atrasos, tanto na parte documental, quanto na parte eletrônica - Sagres Contábil.

Análise: Os atrasos ocorreram por todo o exercício, à exceção de três meses (janeiro, fevereiro e março), implicando o descumprimento do art. 3º, da Resolução TCE-PI nº 9/2014. Ressalte-se, no entanto, que, a ocorrência deve ser imputada ao Prefeito Municipal, Srº Isaac Antão de Carvalho Neto, pois, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 9/2014, sobre ele deve incidir a responsabilidade pelo atraso do envio das prestações de contas mensais.

2.1.4 Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
2. Código Tributário do Município;
3. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.;



4. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
5. Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB;
6. Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa referentes ao primeiro e segundo semestres;
7. Demonstrativos Simplificados dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestres;
8. Lei de criação do órgão de controle interno;
9. Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções;
10. Lei instituidora de conselho municipal;
11. Lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério;
12. Lei instituidora do plano de carreira e renumeração dos profissionais de saúde;
13. Lei Orgânica do Município;
14. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;
15. Organização Administrativa do Ente;
16. Plano de cargos e salários atualizados;

Defesa: O ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, informou: "No que diz respeito a lista de documentos tidos como ausentes na prestação de contas, pelo relatório da DFAM, o gestor vem apresentar toda a documentação mencionada, ao tempo que vem solicitar que a falha não seja considerada para fins de julgamento da prestação de contas, haja vista que se tratam de documentos juntados em tempo. Seguem: Cópia da Lei 406/2017, que estabelece critérios para atendimento a carentes no âmbito municipal. A DIRF de 2015, ano base 2014, foi inserida em Documentação Web, no site do TCE. Cópia do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, referente ao 2º semestre de 2014. Nos termos do Art. 18, § 3º, combinado com o § 4, da Resolução 09/2014, este demonstrativo só é exigível no último semestre do exercício. Cópias do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014. Cópias das Leis que instituíram os conselhos do FUNDEB, FMAS e FMS. Cópia da Lei que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Cópia da Lei .que disciplinam os subsídios dos agentes políticos. Cópia da publicação da Lei que reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal."

Análise: Após averiguação dos sistemas internos do TCE/PI, verificou-se que foram entregues em exercícios anteriores as seguintes peças: Lei nº 406/2007 – Estabelece critérios para concessão de ajuda humanitária e social por parte da Prefeitura Municipal às pessoas carentes do Município; Código Tributário do Município; Lei nº 199/1997 – Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; Lei nº 161/1991 – Cria o Conselho Municipal de Saúde; Lei nº 195/1997 – Cria o Conselho Municipal de Assistência Social; Lei nº 207/1998 – Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e Lei nº 128/1984 – Fixa a organização administrativa da Prefeitura Municipal. Dessa forma, estão sanados os itens 1, 2, 10 e 11.

Após consulta ao Sistema Documentação Controle, constatou-se o encaminhamento das peças elencadas nos itens 5, 7, 13 e 15, quais sejam: Lei Orgânica do Município, Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil



– RFB, Organização Administrativa do Ente, Demonstrativos Simplificados dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e segundo semestres.

Ressalte-se que em vista do teor do art. 18, §4º, da Resolução nº 9/2014, para municípios com população inferior a 50.000 habitantes, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa pode ser enviado em apenas 60 (sessenta) dias do término do semestre. Considerando que foi enviado eletronicamente o Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa (2º Semestre), considera-se o item 6 esclarecido.

Em relação aos demais documentos (itens 3, 4, 8, 9, 12, 14 e 16), em que pese o envio documental de algumas peças, verificou-se que não foram enviados através do Sistema Documentação *Web*, conforme determina a Resolução TCE nº 9/2014.

Cumpra-se asseverar que, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 9/2014, o Prefeito Municipal, Srº Isaac Antão de Carvalho Neto, é o responsável pelo envio das peças. Ante o exposto, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.5 Atraso no envio da prestação de contas anual:

Nº do Processo/TCE	Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
TC/017942/2015	02/07/2015	06/04/2015	87

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º.

Defesa: O gestor não apresentou defesa.

Análise: Resta o descumprimento aos prazos previstos na Resolução TCE nº 9/2014, ocorrência não sanada. Cumpra-se mencionar que tal ocorrência é responsabilidade do Chefe do Executivo, de acordo com o §1º do art. 1º da Resolução TCE nº 9/2014.

2.1.6 Receita total arrecadada: A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 14.036.077,44 (quatorze milhões, trinta e seis mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 65,89% em relação à receita prevista, representando um **déficit** de R\$ 7.267.182,56 (sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	21.303.260,00
(-) Receita Total Arrecadada	14.036.077,44
= Déficit	7.267.182,56

Obs.: Informações consolidadas.

Defesa: O ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI informou que as receitas de capital oriundas da expectativa de convênios com os Governos Estadual e Federal não se efetivaram, sendo este o motivo do **déficit** destacado no presente item.

Análise: Inobstante as justificativas apresentadas pelo gestor, recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual seja elaborada com o máximo de fidelidade à situação econômico-financeira do município.

2.1.7 Divergência de valores da COSIP Chama-se a atenção para os diferentes valores da receita de COSIP registrados no Anexo 02 do Balanço Geral (R\$ 74.633,41) e no Ofício n 1391/2015 da Eletrobrás R\$ 181.218,07. (Vide fls. 14/16 e 21/22 - peça 02).

Conforme ofício da Eletrobrás CR/DCA/DCAC – 1391/2015 - Quadro Resumo do Processo de Cobrança e Arrecadação da COSIP, encaminhado a esta Corte de Contas (Peça 01,



fls. 20/21), houve arrecadação da referida contribuição para o Município no montante de R\$ 181.218,07.

E, neste compasso, tendo em vista a responsabilidade do Município pela instituição e arrecadação da citada contribuição, entende-se que o ente utilizou da faculdade prevista no parágrafo único do art. 149-A da CF, isto é, celebrou convênio com a ELETROBRÁS para que esta cobrasse a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica.

Cumpre esclarecer que o montante acima, foi incluído no Demonstrativo das Receitas Tributárias e COSIP, visto o entendimento deste Tribunal de que a referida receita compõe a base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, portanto, a mesma comporá o montante final da Receita Efetiva do Município para efeito de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal para o próximo exercício.

Defesa: O ordenador de despesa da Prefeitura de Anísio de Abreu/PI apresentou a seguinte argumentação: "tal fato ocorreu em razão da não quitação de faturas apresentadas à Prefeitura, uma vez que a arrecadação da COSIP é descontada dos valores de faturas de iluminação pública encaminhadas para a sua quitação. Como não há um recolhimento dessa contribuição, mas tão somente a sua compensação, o seu registro se processa na ocasião do pagamento da respectiva fatura. No exercício de 2014 a apropriação da receita se deu em razão das faturas apresentadas e quitadas. No exercício seguinte, em 2015, já se fez o reconhecimento dessa receita pelo regime de competência, nos termos das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público."

Análise: Sabe-se que existe um encontro de contas entre os valores arrecadados pela Eletrobrás a título de COSIP (fatura de energia elétrica) e os valores devidos pelo Município àquela empresa em decorrência da prestação dos serviços de iluminação pública, observando-se que o valor creditado nas contas dos Municípios é o resultado dessa compensação. Entretanto, pelo Princípio do Orçamento Público, todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da Eletrobrás, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor na confecção do Balanço. Dessa forma, ocorrência não sanada.

2.1.8 Despesa de pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 8.458.508,13 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e treze centavos), discriminado na tabela de fl. 10, do relatório preliminar. O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do Município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
13.992.967,44	8.458.508,13	60,45	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu** o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

NOTA 1: O valor de \$ 8.152.283,13 refere-se ao total das despesas com pessoal e encargos, o qual foi obtido do Anexo 1 do Balanço Geral, tendo em vista a ausência de informações constantes no anexo 11 do Balanço Geral. Vide fls. 116 da peça 02.

NOTA 2: Registre-se que o valor total das despesas com pessoal constante no Anexo 01 diverge do informado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (2º semestre) da LRF, qual seja R\$ 7.298.913,29. Vide fls. 117 da peça 02



NOTA 03: O valor de 'Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contratos' corresponde ao valor empenhado para pagamento de despesas com a prestação dos médicos a seguir relacionados: Vide fls. 118/131 da peça 02. Salvador Neiva Ribeiro dos Santos no valor de R\$ 134.010,00 e Jose Hebert Lira Reis no valor de R\$172.215,00.

Defesa: A defesa do Sr. Eduardo Cleber Soares de Macêdo apresentou a seguinte argumentação: "A DFAM menciona em seu relatório que o Poder Executivo Municipal descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000. O Demonstrativo da Despesa com Pessoal (2º semestre) da LRF informado (NOTA 2) se refere tão somente ao montante das despesas do Poder Executivo. O Anexo 1 do Balanço Geral, onde foi obtido o valor de R\$ 8.152.283,13 (NOTA 1), se refere a um montante consolidado, incluindo aí as despesas da Câmara e sem a exclusão das "Despesas não Computadas", como consta do Demonstrativo publicado pelo Município. Daí a suposta divergência apontada na NOTA 2. O Anexo 1 do Balanço por ser um montante global consolidado, não pode servir de parâmetro para o cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Portanto, inexistiu o descumprimento do limite legal de despesas com pessoal no poder executivo municipal."

Análise: A alegativa do gestor procede, pois a despesa de pessoal apurada pela DFAM, com base no Anexo 1 do Balanço Geral, inclui os valores referentes ao Poder Legislativo. Dessa forma, refazendo os cálculos com o valor constante no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (2º semestre) da LRF, o percentual da despesa com pessoal do Executivo é reduzido para 52,16%, índice ainda superior ao limite prudencial (51,30%), porém abaixo do limite legal, o que implica a obrigatoriedade da observância das vedações elencadas nos incisos do parágrafo único, do art. 22, LRF. Ocorrência sanada.

2.1.9 Balanço Orçamentário: verificaram-se as seguintes ocorrências:

a) Verificou-se que a receita orçamentária prevista **não** foi atualizada, ocasionando um *déficit* de previsão no valor de R\$ 1.416.975,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais), causando um desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada.

Defesa: não apresentou esclarecimentos.

Análise: o gestor não procedeu à atualização devida. Ocorrência não sanada.

b) Constatou-se que o valor da receita orçamentária diverge do registrado no Balanço Financeiro.

Defesa: A defesa encaminha em anexo cópias dos Balanços Orçamentário e Financeiro encaminhados ao TCE, extraídas do "Documentação Web", bem como alegou que não se constata divergência no registro da receita orçamentária.

Análise: Assiste razão ao gestor. Ocorrência inexistente.

2.1.10 Do Balanço Patrimonial: Fazendo um comparativo entre o ativo financeiro (R\$ 850.932,76) e o passivo financeiro (R\$ 1.929.181,25), verificou-se que houve um *déficit* no valor de R\$ 1.078.248,49, ocasionando um elevado endividamento do município.

Defesa: Não apresentou esclarecimentos.

Análise: Permanece a ocorrência.



2.1.11 Demonstração das variações patrimoniais: Restou evidenciado que o município apresentou, no exercício em análise, um *déficit* na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 1.612.296,42 (um milhão, seiscentos e doze mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

Defesa: Não apresentou esclarecimentos.

Análise: Ocorrência não sanada.

2.1.12 Demonstração da Dívida Fundada Interna: A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados.

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Lei (Nº e Data)	Qtd	Valor da Emissão		Emissão	Resgate	Qtd	Valor
INSS - Confissão de Dívida				57.981,88	57.971,88		
FGTS - Confissão de Dívida				15.853,11	15.853,11		
ELETOBRAS - Confissão de Dívida			0,00	3.420,56	3.420,56		0,00

Apesar de não haver registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, verificou-se durante a análise dos balancetes mensais o pagamento de parcelamento de dívidas junto aos credores: AGESPISA (R\$166.654,00), CEPISA (R\$ 73.250,98) (vide fl. 132, da peça 02)

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício.

Defesa: O ordenador de despesa da Prefeitura de Anísio de Abreu/PI alegou que embora seja dever legal atualizar a Dívida Fundada Interna anualmente, por problemas relacionados a pessoal não foi possível realizar essa atualização no exercício de 2014. Entretanto, foi devidamente atualizada no exercício de 2015, regularizando a situação.

Análise: Em que pese a defesa apresentada, a irregularidade persiste e as medidas adotadas referem-se apenas ao exercício de 2015. Ocorrência não sanada.

2.1.13 Demonstração da Dívida Flutuante: A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do Município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	1.519.412,76	1.377.747,93	1.249.587,31	1.647.573,38
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	610.445,69	1.636.286,26	1.667.130,72	579.601,23
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	18.880,00	40.477,39	44.818,92	14.538,47
Total	2.148.738,45	3.054.511,58	2.961.536,95	2.241.713,08

FONTE: Demonstrativo da Dívida Flutuante do Balanço Geral.



O gestor recebeu de Restos a Pagar do exercício anterior um total de R\$ 1.519.412,76, baixando (pagamento e cancelamento) o montante de R\$ 1.249.587,31, e inscreveu no exercício R\$ 1.377.747,93, permanecendo um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.647.573,38, o que equivale a 11,74% da receita total arrecadada no exercício.

Ressalte-se que o saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 1.647.573,38, corresponde a 209,20% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 787.573,29) do município.

Defesa: Não houve manifestação acerca da ocorrência apontada.

Análise: Cumpre destacar que realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente é ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos. Situação esta que não favorece uma boa gestão e que deve ser evitada.

No presente caso, o elevado saldo dos Restos a Pagar do exercício, no valor de R\$ 1.647.573,38, corresponde a 209,20% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 787.573,29) do Município. Faz-se necessário um acompanhamento cuidadoso do comportamento da arrecadação das receitas e da realização das despesas, a fim de que o gestor público não assumam mais obrigações (despesas pagas e inscritas em restos a pagar) do que arrecada de receita no respectivo exercício. Diante do exposto, entende-se não sanada a ocorrência.

A) BAIXA DE VALORES INEXISTENTES NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

– **ANEXO XVII:** O gestor, na conta Depósitos, contabilizou que tinha em Saldo do Exercício Anterior o valor de R\$ 610.445,69 e em Movimento no Exercício deu baixa na conta Depósito no valor de R\$ 1.667.130,72, ou seja, o gestor deu baixa de valores inexistente de saldo anterior da conta no montante de R\$ 1.056.685,03.

Defesa: O ordenador de despesa da Prefeitura de Anísio de Abreu/PI aduziu que no exercício houve inscrição e baixa no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de modo que o Demonstrativo reflete o movimento do exercício e não somente a "baixa", como a DFAM afirma no item do Relatório.

Análise: Assiste razão ao gestor. Ocorrência inexistente.

B) ELEVADO ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO: Verifica-se que o Município de Anísio de Abreu apresenta uma dívida flutuante para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.241.713,08 (dois milhões, duzentos e quarenta e mil e setecentos e treze reais e oito centavos, conforme visualizado no quadro acima

Por outro lado, o saldo financeiro bancário deixado para o exercício seguinte (ver Balanço Financeiro – item 1.2.5.1.2) foi de apenas R\$ 787.573,29 (setecentos e oitenta e sete mil e quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), o que representa somente 35,13% da dívida flutuante do município.

Assim, é possível concluir que o Município se encontra financeiramente desequilibrado e deve adotar medidas para retomar o equilíbrio de suas contas públicas.

Não seria demais mencionar que, nem mesmo se fez menção a Dívida Fundada Interna, bem como os débitos com AGESPISA (R\$166.654,00), CEPISA (R\$ 73.250,98) os quais não foram devidamente registrados, conforme Item 1.2.6.1.5/Demonstrativo da Dívida Fundada.

Defesa: O Prefeito Municipal não se manifestou. No entanto, o gestor, Srº Eduardo Cléber Soares de Macedo apresentou a seguinte argumentação: "A DFAM menciona no presente item a existência de elevado endividamento do município de Anísio de Abreu, utilizando como fundamento a dívida flutuante para o exercício seguinte, com saldo inferior ao montante da



dívida, bem como os débitos com AGESPISA, e a Dívida Fundada Interna. É importante se destacar o momento que vive o Brasil, com escassez de recursos, sobretudo para município que, a exemplo de Anísio de Abreu, dependem (em razão de sua estrutura, de seu isolamento, localização, etc.) exclusivamente dos repasses constitucionais. Por fim, cabe ser mencionada a elevada população, que se encontra com números que aproximam o município de receber mais recursos, mas não permite ainda a mudança de escala de "0,6" para "0,8". Essa situação dificulta em muito os trabalhos a serem realizados pela municipalidade, tendo em vista a existência de muita demanda e poucos recursos financeiros disponíveis."

Análise: As constatações indicam verdadeiramente o elevado incremento da dívida municipal, sendo que o gestor não aponta em sua defesa a existência de lastro financeiro para cobertura dos débitos. Assim, o elevado valor dos restos a pagar deixados, sem correspondente lastro financeiro, indica que houve significativo incremento da dívida municipal, fato que pode comprometer o equilíbrio das contas nos exercícios seguintes. Ocorrência não sanada.

2.1.14 Dos processos apensados:

A) PROCESSO TC/010855/2015: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão de comunicação, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, através do memorando nº 235/2015, que o gestor do Município de Anísio de Abreu não encaminhou a este Tribunal de Contas documentos que compõem o Balanço Geral do exercício financeiro de 2014, essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Em decisão acostada à Peça nº 03, fl. 13, decidiu o plenário desta Corte, por unanimidade, conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do município. Em seguida, o gestor foi notificado para apresentar suas justificativas, mas não acostou qualquer defesa, conforme comprova a Certidão constante da Peça nº 15. Ademais, no dia 03/07/2015, este TCE solicitou o desbloqueio das contas do Município devido ao envio dos documentos pendentes (Peças nº 09, 10 e 11).

Em seguida o Ministério Público de Contas apresentou parecer (peça 17), opinando pelo apensamento da presente Representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu referente ao exercício financeiro de 2014, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao gestor em razão do envio fora do prazo dos documentos que compõem a prestação de contas, conforme dispõe o inciso VIII do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação pelo Tribunal, conforme inciso IV do referido dispositivo.

Por fim, conforme despacho constante à peça 18, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento dos autos à DFAM para juntada e análise conjunta ao processo de prestação de contas de Anísio de Abreu.

B) PROCESSO TC/006572/15: Tratam os autos de expediente interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a ausência de encaminhamento a este Tribunal dos documentos que compunham a Prestação de Contas Mensais do exercício de 2014 do Município de Anísio de Abreu (Sagres- Contábil, Sagres- Folha e documentação comprobatória das despesas), requerendo o imediato bloqueio das contas do Ente.

Tal fato foi constatado e comunicado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal ao MPC. De acordo com a Decisão nº 61/15, proferida na Sessão Plenária nº 02 de 29 de janeiro de 2015, cabe ao MPC representar contra o Gestor e requerer o bloqueio das contas, uma vez constatada a inadimplência. Assim, na Sessão Plenária nº 11 de 16 de abril de 2015, Decisão nº 287/15, o Plenário determinou o bloqueio das contas de vários Municípios, dentre



eles o de Anísio de Abreu, pela inadimplência com relação ao envio das prestações de contas mensais do exercício de 2014.

Após, o Gestor foi citado, mas não apresentou defesa a esta Corte, conforme certidão de peça 19. No entanto, diante do envio dos documentos pendentes, a Presidência do TCE determinou o desbloqueio bancário da Prefeitura em epígrafe, conforme ofícios de peças 07, 08 e 09.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, na peça 20, pelo apensamento da Representação ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Anísio de Abreu – exercício de 2014 e aplicação de multa prevista no art. 79, II da Lei 5888/2009.

Por fim, conforme Decisão nº 345/15, Acórdão nº 1.393/15 (peça 25), decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando em parte o Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, mas sem aplicação de multa, bem como pelo apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas do Município de Anísio de Abreu – exercício de 2014, quando deverá ser analisada a possível aplicação de multa.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL (Defesa: Peça 21)

Gestor: EDUARDO CLEBER SOARES DE MACEDO

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

2.2.1.1 Recursos vinculados: Os demonstrativos abaixo apresentam os recursos vinculados recebidos no período pelo Município, nas áreas de Educação e Saúde, de acordo com informações colhidas em registros contábeis/extratos bancários/via internet: vide fls. 138/183 da peça 02 e fls. 184/198 da peça 03.

Não foi enviado o extrato bancário da conta PBA TD (BB 18.556-6) e nem foi registrado no demonstrativo analítico de dezembro de 2013.

Não foi localizado o saldo das contas SAMU - Municipal e SAMU - Municipal - Aplic. (624.006-9).

Defesa: O ordenador de despesas de Anísio de Abreu/PI informou, *in verbis*: "Não se encaminhou os extratos da conta 18.556-6 dos meses de OUT, NOV e DEZ/2014 porque não houve movimentação e apresentava saldo zero. O último movimento da conta foi em 03/07/2014, só voltando a ter novos lançamentos em 27/01/2015, conforme comprovam os extratos dos meses de JULHO/2014 e de JANEIRO/2015 anexos. A conta não foi registrada no analítico de DEZEMBRO/2013 porque ela não apresentava saldo a ser incluído no Ativo da Entidade. A última movimentação da conta no exercício anterior foi em OUTUBRO/2013, conforme comprova o extrato anexo do mês de JANEIRO/2014. Inexistem no Plano de Contas da Prefeitura as contas SAMU-Municipal 624.006-9 corrente e aplicação. A conta correta onde foram creditados os valores que somaram R\$144.375,00, correspondentes às transferências efetivadas no exercício é a de nº 624.035-3, da Caixa Econômica Federal, cujos extratos da sua movimentação no exercício foram devidamente anexados em Documentação Web, no sitio do TCE."

Análise: O gestor encaminha os documentos de fls. 60/62. Todavia, o extrato bancário da Conta PBA TD (BB 18.556-6) permanece não enviado eletronicamente. Além disso, a omissão do saldo no Demonstrativo Analítico de dezembro permanece não suprida. Ressalte-se, no



entanto, que, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 32/2012, o Prefeito Municipal, Srº Isaac Antão de Carvalho Neto, é o responsável pelo envio das peças.

2.2.1.2 Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesa realizada no período sem o respectivo processo licitatório, conforme se verifica à peça 03, fls. 199/202 e fls. 203/208 extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de Veículos				
6	03/01/2014	M. F. Lima Carneiro	20.000,00	
TOTAL			20.000,00	
O valor total empenhado durante o exercício para o objeto em análise foi de R\$ 98.700,00				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 63/90, da peça 21) cópia de peças do Pregão Presencial nº 05/2013, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos para atender a Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, Sec. Municipal de Educação e a Sec. Municipal de Saúde do Município de Anísio de Abreu/PI.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 05/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- O aviso de licitação, publicado na Imprensa Oficial, não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto, o local da disponibilização do edital completo e o telefone do responsável;
- Não ficou comprovada a publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- O procedimento foi cadastrado e finalizado fora dos prazos previstos pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.
- Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- Não foi juntado comprovante de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial;

Por fim, verificou-se a ausência de um processo administrativo relativo à prorrogação do contrato, de modo que não consta a comprovação de que o preço contratado está em conformidade com o de mercado e não estão demonstradas as vantagens da Administração em manter a contratação, conforme o disposto no inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, entende-se parcialmente sanada a despesa realizada com a empresa "M. F. Lima Carneiro".

2.2.1.3 Levantamento Eletrobrás e Agespisa: Em atendimento à Decisão Plenária nº 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se o levantamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA.

1 -DA ELETROBRÁS: Conforme Ofício da ELETROBRÁS 1391/2015, o Município apresenta uma situação de inadimplência no exercício 2014, com multas e juros incidentes até dezembro/2014 no valor total de, CEPISA (R\$ 73.250,98). (vide fls 135/136 da peça 02).



Defesa: Informa que no exercício de 2015 foi realizado o devido registro de parcelamento de débito junto a ELETROBRÁS.

Análise: Em que pese o alegado, considerando que o gestor não comprovou a regularização do débito acima discriminado, considera-se a ocorrência não sanada.

2 -DA AGESPISA: Procedeu-se o levantamento do débito com a AGESPISA, conforme quadro abaixo:

CREDOR	VALOR DO DÉBITO R\$
AGESPISA	R\$166.654,00

Fonte: Relação da AGESPISA, fls. 133/134 da peça 02.

Registre-se, ainda, que o débito não foi registrado no Demonstrativo da Dívida.

Defesa: O gestor informou que o Governo Municipal está avaliando a situação, objetivando uma negociação dos débitos a serem apurados junto À AGESPISA.

Análise: Em que pese o alegado, considerando que o gestor não comprovou a regularização do débito acima discriminado, considera-se a ocorrência não sanada.

2.2.1.4 Contratação de credores não adjudicados/ Inobservância ao princípio da adjudicação compulsória: Verificou-se que o Município de Anísio de Abreu, através de sua CPL, conforme se verificou no Sistema Licitações Web, realizou o processo licitatório de Pregão nº 08/2014 (TC-N- 009619/14) para contratação de empresas visando a locação de veículos para atender as necessidades da municipalidade, cujo licitante vencedor foi a pessoa jurídica D G DE OLIVEIRA, **CNPJ: 11.442.717/0001-00**, sendo homologado o valor de R\$ 46.100,00.

No entanto, analisando as despesas com locação de veículos do município de Anísio de Abreu, no exercício de 2014, observou-se que referido objeto foi fornecido em parte por credores que não venceram o certame licitatório em apreço, desrespeitando assim, o disposto no art. 50 da Lei 8.666/93, que proíbe tal procedimento ao determinar que existindo vencedor de um processo licitatório a administração não pode contratar com terceiros estranhos a esse processo, sob pena de nulidade.

Assim, verificou-se que o município contratou a pessoa jurídica M.F. LIMA CARNEIRO, credor este não adjudicado em procedimento licitatório, totalizando empenhos no valor de (R\$ 98.700,00).

Defesa: não se manifestou acerca do fato apontado.

Análise: o gestor não justificou as aquisições junto a credor diverso do vencedor do certame realizado. Todavia, da análise da defesa referente ao item 2.2.1.2 verificou-se que foram encaminhados Termos Aditivos ao contrato celebrado com o credor "M. F. Lima Carneiro", os quais prorrogam a vigência dos contratos até 30/06/2015. Ocorre que se verificou a ausência de um processo administrativo relativo à prorrogação do contrato, de modo que não consta a comprovação de que o preço contratado está em conformidade com o de mercado e não estão demonstradas as vantagens da Administração em manter a contratação, conforme o disposto no inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, quando da realização de um novo procedimento licitatório, qual seja o Pregão nº 08/2014 (TC-N- 009619/14), devem as contratações posteriores ser realizadas com o vencedor do certame, qual seja "D G DE OLIVEIRA". Dessa forma, as despesas acima afiguram-se irregulares, posto terem sido realizadas em desatendimento ao princípio da adjudicação compulsória. Ocorrência não sanada.



2.2.1.5 Empenhamento de despesas especificadas para pagamento de precatório (em cumprimento de decisão judicial) sem o envio dos documentos pertinentes:

Foram identificados vários Empenhos (fls. 209/217 da peça 03) para pagamentos de precatórios tendo sido declarado como credor o Tribunal Regional do Trabalho. Contudo, os documentos comprobatórios enviados não permitem a devida apuração dos procedimentos realizados, pois apenas confirmam avisos de débito na conta que movimentava o FPM. Deve-se entender que seria necessário dar conhecimento a esta Corte da decisão do Egrégio Tribunal e, conseqüentemente, o apontamento dos beneficiários.

Informa-se, ainda, que não foi enviada a relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, conforme informado no item Ausência de Peças.

Defesa: O gestor não se manifestou acerca do fato apontado.

Análise: Ocorrência não sanada.

2.2.1.6 DENÚNCIA TC/012152/2014: Consta apenso aos autos a denúncia abaixo identificada, aceita e aprovada pelo Plenário/Conselheiro Relator, que determinou seu exame conjuntamente com a prestação de contas.

Trata-se de expediente através do qual a Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí) encaminhou denúncia acerca da inadimplência de diversos municípios do Piauí, dentre eles o Município de Anísio de Abreu/PI. Segundo a Eletrobrás-PI, o Município de Anísio de Abreu/PI possui um débito estimado com a empresa energética em cerca de R\$ 9.833,62 (nove mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Entretanto, a DFAM procedeu levantamento com base nas informações encaminhadas a esta Corte de Contas (Ofício CR/DCA/GCPP-346/2015, enviado pela Eletrobrás a este TCE em 31/07/2015) e verificou que o débito atualizado do Município de Anísio de Abreu/PI totaliza R\$ 73.250,98 (setenta e três mil e duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

A ELETROBRÁS Distribuição Piauí aduziu na peça inicial que já ofertou à municipalidade diversas opções especiais de parcelamento, em atendimento a Resolução nº 414/2010 da ANEE, mas que a parte demandada não se pronunciou acerca da oferta, fato confirmado pela ausência de registro de parcelamentos no Demonstrativo da Dívida Fundada enviado a esta Corte de Contas.

A presente irregularidade foi apontada no **item 2.2.1.3** acima. Remete-se à análise do referido item. Ocorrência não sanada.

2.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (Defesa: Peça 22)

Gestor: Edinaldo Honorário

Período da Gestão: 01/01 - 01/12/2014

2.2.2.1 Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 03 fls.218/224, extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de veículos				



17	03/01/2014	M. F. Lima Carneiro	41.400,00
TOTAL			41.400,00

O valor total empenhado durante o exercício para o objeto em análise foi de R\$ 48.300,00

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 63/90, da peça 21) cópia de peças do Pregão Presencial nº 05/2013, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos para atender a Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, Sec. Municipal de Educação e a Sec. Municipal de Saúde do Município de Anísio de Abreu/PI.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 05/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- O aviso de licitação, publicado na Imprensa Oficial, não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto, o local da disponibilização do edital completo e o telefone do responsável;
- Não ficou comprovada a publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- O procedimento foi cadastrado e finalizado fora dos prazos previstos pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.
- Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- Não foi juntado comprovante de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial;

Por fim, verificou-se a ausência de um processo administrativo relativo à prorrogação do contrato, de modo que não consta a comprovação de que o preço contratado está em conformidade com o de mercado e não estão demonstradas as vantagens da Administração em manter a contratação, conforme o disposto no inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, entende-se parcialmente sanada a despesa realizada com a empresa "M. F. Lima Carneiro".

2.2.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

Gestor: Solange Batista de Oliveira Carneiro

Período da Gestão: 02 - 31/12/2014

Responsável Contábil: Raimundo Carvalho Portela CRC Nº: PI 3.001

2.2.3.1 Restos a pagar: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 122.742,58 (cento e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 342,39 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), portanto, restaram R\$ -122.400,19 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais e dezenove centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE Nº 09/2014, art. 23.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	122.742,58
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	342,39
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(122.400,19)



Análise: Ressalta-se que realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente é ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos. Situação esta que não favorece uma boa gestão e que deve ser evitada. Todavia, por não se tratar do último ano do mandato, a ocorrência aqui apontada é apenas à título de recomendação, para que a gestora se organize, e, ao final do mandato, não haja o descumprimento do art. 42 da LRF.

2.2.4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Defesa: Peça 23)

Gestor: Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior

Período da Gestão: 01/01 - 04/06/2014

2.2.4.1 Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 03, fls.231/236, extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Locação de veículos				
43	24/01/2104	M. F. Lima Carneiro	20.700,00	
TOTAL			20.700,00	

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 63/90, da peça 21) cópia de peças do Pregão Presencial nº 05/2013, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos para atender a Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, Sec. Municipal de Educação e a Sec. Municipal de Saúde do Município de Anísio de Abreu/PI.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 05/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- O aviso de licitação, publicado na Imprensa Oficial, não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto, o local da disponibilização do edital completo e o telefone do responsável;
- Não ficou comprovada a publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- O procedimento foi cadastrado e finalizado fora dos prazos previstos pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.
- Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- Não foi juntado comprovante de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial;

Por fim, verificou-se a ausência de um processo administrativo relativo à prorrogação do contrato, de modo que não consta a comprovação de que o preço contratado está em conformidade com o de mercado e não estão demonstradas as vantagens da Administração em manter a contratação, conforme o disposto no inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993. Dessa



forma, entende-se parcialmente sanada a despesa realizada com a empresa "M. F. Lima Carneiro".

2.2.4.2 Contratações de serviços por tempo determinado sem atendimento à legislação e ausência de concurso público: O gestor do FMS realizou dispêndios na ordem de R\$ 205.740,00 com Contratações por Tempo Determinado (31.90.04), conforme observado na relação retirada do sistema SAGRES.

Ressalta-se que tais contratações temporárias devem atender às determinações da Lei nº 8.745/93 e serem realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º), portanto, compete ao gestor prestar os devidos esclarecimentos acerca destas contratações, ocasião em que deve justificar a forma de contratação deste pessoal, apresentando também todos os contratos pertinentes aos dispêndios acima elencados.

Registre-se por derradeiro que as contratações são irregulares uma vez que o Município não dispõe (ou não enviou) de lei que autorize e estabeleça os casos de contratação por tempo determinado nos termos do artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que os serviços executados por esses profissionais se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da área fim do **FMS**, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em Concurso Público, único certame acessível a todos os cidadãos habilitados.

Assim, caberia ao administrador público a realização de concurso público para a contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, nos termos do art. 37, II, da nossa Constituição Federal. No mais, consoante a **Decisão Normativa nº 22**, caracteriza-se dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

No mesmo sentido, nos termos da **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21** Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Defesa: A defesa apresentou a seguinte argumentação: "Na área da saúde em um município localizado há mais de 500km (quinhentos quilômetros) da capital, a contratação de serviços de profissionais da saúde é um grande e eterno problema, pois a rotatividade de profissionais na área da saúde é imensa, em virtude de que, principalmente os médicos, profissionais mais requisitados sempre optam por oportunidades em municípios mais próximos da capital, imediatamente se desligam de suas funções. Muitas vezes o município realiza concurso e os médicos sequer se escrevem, e essa realidade é costumeira em todos os municípios distantes e pequenos. Inclusive, no exercício de 2016 foi realizado concurso para provimento de cargos de profissionais da área da saúde."

Análise: as alegações do gestor não justificam a prática ilícita, consistente na admissão de pessoal de forma precária, sem respeito ao art. 37, II, da CF e aos direitos trabalhistas dos prestadores. Ocorrência não sanada.



2.2.5 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Defesa: Peça 24)

Gestor: Naira Sellene Carvalho Ribeiro
Período da Gestão: 05/06 - 31/12/2014

2.2.5.1 Restos a pagar: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 490.395,67 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 161.772,85 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), portanto, restaram R\$ -328.622,82 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços público de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 27.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	490.395,67
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	161.772,85
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(328.622,82)

Defesa: Não se reportou ao fato apontado.

Análise: Ressalta-se que realizar despesas que serão salgadas com os recursos do exercício financeiro subsequente é ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos. Situação esta que não favorece uma boa gestão e que deve ser evitada. Todavia, por não se tratar do último ano do mandato, a ocorrência aqui apontada é apenas à título de recomendação, para que a gestora se organize, e, ao final do mandato, não haja o descumprimento do art. 42 da LRF.

2.2.5.2 CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO: O gestor do FMS realizou dispêndios na ordem de R\$ 240.884,50 com Contratações por Tempo Determinado (31.90.04), conforme observado na relação retirada do sistema SAGRES e acostada às fls. peça dos achados. Vide fls. 335/343 da peça 04.

Ressalta-se que tais contratações temporárias devem atender às determinações da Lei nº 8.745/93 e serem realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º), portanto, compete ao gestor prestar os devidos esclarecimentos acerca destas contratações, ocasião em que deve justificar a forma de contratação deste pessoal, apresentando também todos os contratos pertinentes aos dispêndios acima elencados.

Registre-se por derradeiro que as contratações são irregulares uma vez que o município não dispõe (ou não enviou) de lei que autorize e estabeleça os casos de contratação por tempo determinado nos termos do artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que os serviços executados por esses profissionais se revestem de caráter permanente, visto fazerem parte da área fim do **FMS**, os quais deveriam ser desempenhados por servidores aprovados em Concurso Público, único certame acessível a todos os cidadãos habilitados.

Assim, caberia ao administrador público a realização de concurso público para a contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, nos termos do art. 37, II, da nossa Constituição Federal. No mais, consoante a **Decisão Normativa nº 22**, caracteriza-se dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão



legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

No mesmo sentido, nos termos da **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21** Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Defesa: A defesa apresentou a seguinte argumentação: "Na área da saúde em um município localizado há mais de 500km (quinhentos quilômetros) da capital, a contratação de serviços de profissionais da saúde é um grande e eterno problema, pois a rotatividade de profissionais na área da saúde é imensa, em virtude de que, principalmente os médicos, profissionais mais requisitados sempre optam por oportunidades em municípios mais próximos da capital, imediatamente se desligam de suas funções. Muitas vezes o município realiza concurso e os médicos sequer se inscrevem, e essa realidade é costumeira em todos os municípios distantes e pequenos. Inclusive, no exercício de 2016 foi realizado concurso para provimento de cargos de profissionais da área da saúde."

Análise: as alegações da gestora não justificam a prática ilícita, consistente na admissão de pessoal de forma precária, sem respeito ao art. 37, II, da CF e aos direitos trabalhistas dos prestadores. Ocorrência não sanada.

2.2.6 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS

Gestor: Andréa Fernanda de Oliveira Nascimento Carvalho
Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

Esse órgão não foi objeto de análise, nos termos da Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.7 UMS - ANISIO DE ABREU

Gestor: Salvador Xavier de Macedo Bisneto Junior
Período da Gestão: 01/01 - 04/06/2014
Responsável Contábil: Raimundo Carvalho Portela CRC Nº: PI 3.001

Esse órgão não foi objeto de análise, nos termos da Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.8 UMS - ANISIO DE ABREU

Gestor: Naira Sellene Carvalho Ribeiro
Período da Gestão: 05/06 - 31/12/2014
Responsável Contábil: Raimundo Carvalho Portela CRC Nº: PI 3.001

Esse órgão não foi objeto de análise, nos termos da Decisão Plenária nº 214/2015.



2.2.9 CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Antônio de Oliveira Costa
Período da Gestão: 01/01 - 23/07/2014

Diante da ausência de defesa, já assinalada no início desse relatório, apenas reitera-se a ocorrência constatada no item 2.2.1 do relatório preliminar da DFAM (Peça 06).

2.2.9.1 Atraso no envio da prestação de contas mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Fevereiro	22/09/2014	28/08/2014	0	30/07/2014	0	29/09/2014	7	2
Maior	13/10/2014	30/10/2014	17	30/07/2014	0	23/10/2014	10	9
Junho	20/10/2014	31/10/2014	11	30/07/2014	0	23/10/2014	3	4
Julho	28/10/2014	10/12/2014	43	07/11/2014	10	24/12/2014	57	36

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

2.2.10 CÂMARA MUNICIPAL (Defesa: Peça 25)

Gestor: Jose Anisio Ribeiro Neto
Período da Gestão: 24/07 - 31/12/2014
Responsável Contábil: Raimundo Carvalho Portela CRC Nº: PI 3.001
Controlador: Ezequiel de Figueiredo Mota

2.2.10.1 Atraso no envio da prestação de contas mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Julho	28/10/2014	10/12/2014	43	07/11/2014	10	24/12/2014	57	36
Agosto	31/10/2014	10/12/2014	40	07/11/2014	7	24/12/2014	54	33
Setembro	01/12/2014	15/12/2014	14	07/11/2014	0	24/12/2014	23	12
Outubro	02/01/2015	21/04/2015	109	07/11/2014	0	24/12/2014	0	36
Novembro	30/01/2015	11/05/2015	101	02/03/2015	31	15/06/2015	136	89
Dezembro	03/03/2015	11/05/2015	69	02/03/2015	0	Não enviou	241	103

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Registre-se que o não envio da documentação das despesas atinente ao mês de dezembro de 2014 dificultou sobremaneira a fiscalização do ente por parte desta Corte de Contas, além de impossibilitar a confirmação da real movimentação financeira do ente e ainda dificultar a verificação da possível existência de cheques sem fundos.

Defesa: O gestor apresentou a seguinte argumentação: "A prestação de contas do mês de dezembro foi encaminhada, conforme comprovante (doc. 04).

Análise: os atrasos se repetiram ao longo do o exercício, resultando no descumprimento da Resolução TCE-PI nº 9/2014. Ocorrência não sanada.



2.2.10.2 Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 2º Semestre;
2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre;
3. Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º Semestre;
4. Lei de criação do órgão de controle interno;
5. Lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;
6. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
7. Organização Administrativa do Ente;
8. Plano de cargos e salários atualizado.
9. Documentação de despesas atinentes ao mês de dezembro de 2014;

Defesa: A defesa enviou alguns documentos em anexo. Ademais, informou que a Câmara não realiza despesas sob a de adiantamento, bem como não houve alteração nas seguintes leis: Lei que criou o órgão de Controle Interno; norma que disciplina o subsídio dos agentes políticos e norma que disciplina a concessão de diárias.

Informou, ainda, que não existe plano de cargos e salários na Câmara Municipal.

Análise: Em relação às peças constantes nos itens 1, 2, 3 e 9, quais sejam: Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 2º Semestre, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre, Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º Semestre e documentação de despesas atinentes ao mês de dezembro de 2014, verificou-se o encaminhamento eletrônico de tais peças, as quais se encontram no sistema Documentação Web.

Por sua vez, após averiguação dos sistemas internos do TCE/PI, verificou-se que foram entregues em exercícios anteriores as seguintes peças: Lei de criação do órgão de controle interno e Organização Administrativa do Ente. Dessa forma, estão sanados os itens 4 e 7.

No que tange às peças estabelecidas nos itens 5 e 8 (Lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento e Plano de cargos e salários atualizado) não subsistem tais irregularidades, tendo em vista a inexistência de tais instrumentos normativos.

Informa-se, na oportunidade, que, conforme dispõe o art. 92, da Resolução TCE/PI nº 009/2014, não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a NÃO OCORRÊNCIA ou a NÃO MOVIMENTAÇÃO por meio eletrônico ou digital, conforme o caso.

Por fim, em relação ao item 6 (Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições), permanece não enviado no Sistema Documentação Web.

Ante o exposto, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.

2.2.10.3 Gasto com subsídio de vereadores: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 15,15% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2013	(B) Subsídios dos Vereadores em 2014	% (B/A)
1.650,00	1.900,00	15,15

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.



Ressalte-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016. Neste sentido, o valor do subsídio mensal dos vereadores foi verificado nos balancetes mensais.

Defesa: Encaminha uma cópia da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016 (doc. 05).

Análise: Em consulta ao Sistema Documentação Controle dos exercícios 2013 a 2015, verificou-se que a defesa **não** enviou eletronicamente a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016, descumprindo o regramento da Resolução nº 9/2014. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

2.2.10.4 Elevadas despesas com o diretor da Câmara Antonito de Oliveira Costa:

Analisando as despesas da Câmara Municipal de Anísio de Abreu no período de julho a dezembro de 2014, verificou-se que para o Diretor da Câmara Municipal, Sr. Antonito de Oliveira Costa Filho, foram empenhados e pagos valores no importe de R\$ 133.211,83, conforme relatório de fls. 410/414 da peça 05.

Na mesma esteira, da análise da folha de pagamento do ano de 2014 apurou-se que o senhor Antonito de Oliveira Costa Filho exerceu o cargo de Diretor da Câmara Municipal no período de julho a dezembro de 2014, e recebeu em remunerações o valor total de R\$ 6.152,12, conforme relatório de fls. 408/409 da peça 05.

Outrossim, comparando-se o valor total recebido pelo Diretor da Câmara (R\$ 133.211,83) com os subsídios recebidos por um Vereador durante o exercício (R\$ 22.050,00), tem-se que o Sr. Antonito de Oliveira Costa Filho recebeu em pagamentos seis vezes o montante anual recebido por um Vereador (vide fls. 407 da peça 05), o que configura um elevado gasto com um único servidor em apenas sete meses do ano.

No mais, constatou-se que todos os empenhos realizados para as despesas com o Diretor da Câmara foram estranhamente efetuados em 31/12/2014, ou seja, no último dia do ano, hipótese ainda alimentada pelo fato de o gestor não ter enviado os balancetes mensais de dezembro de 2014, conforme visualizado no item 2.2.4 deste relatório. Vide fls. 410/414 peça 05.

Por fim, da análise do subelemento das despesas em epígrafe, verificou-se que o referido Diretor supostamente forneceu para a Câmara Municipal materiais de limpeza, de processamento de dados, de expediente, além de gêneros de alimentação, e serviços de energia elétrica, locação de software e de bens móveis, e de apoio técnico administrativo.

Defesa: Questiona a constatação "*que todos os empenhos realizados para as despesas com o Diretor da Câmara foram estranhamente efetuados em 31/12/2014, ou seja, último dia do ano, hipótese ainda alimentada pelo fato de o gestor não ter enviado balancetes mensais de dezembro de 2014*" (antepenúltimo parágrafo fls. 39). Como constatar a emissão de empenhos pela Câmara, se, por ocasião da análise, o TCE, como afirma o próprio analista, não dispunha ainda da documentação da prestação de contas do mês de dezembro? Afirma que esses empenhos não foram emitidos pela Câmara Municipal, o que já pode ser confirmado pela verificação dos documentos do mês respectivo já em poder dessa colenda Corte de Contas. Por oportuno encaminho cópia da relação de empenhos emitidos no mês de dezembro/2014 (doc. 06), extrato da conta bancária (doc. 07) e relação de pagamentos realizados (doc. 08).

Dessa forma solicita-se o acolhimento da documentação que ora se encaminha e uma nova apreciação dos documentos que integram a prestação de contas do mês de dezembro da Câmara Municipal, objetivando dirimir eventuais dúvidas a respeito dos pagamentos de despesas que supostamente envolveriam o Ex-Diretor Geral Antonito de Oliveira Costa Filho."



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC/015153/2014
Pendente de Julgamento



Análise: Sobre o questionamento do gestor, informa-se que não foi enviada a documentação de despesa relativa ao mês de dezembro/2014, como apontado no item 2.2.10.1 deste relatório, porém os dados eletrônicos (Sagres-Contábil e Sagres-Folha) foram encaminhados, os quais serviram como fonte de informação para o relatório preliminar.

Entretanto, percebe-se que houve um equívoco por parte do analista, pois ao observar a documentação juntada pela DFAM (peça 5), verifica-se a existência de duas pessoas distintas, quais sejam o "Sr. Antonito de Oliveira Costa" e o "Sr. Antonito de Oliveira Costa Filho". Portanto, entende-se inexistente a ocorrência.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Processo
TC/015153/2014
Pendente de Julgamento



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, da confrontação entre as irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentações encaminhadas pelos gestores, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2016.

(Assinado digitalmente)
Rayane Marques Silva Macau
Auditora de Controle Externo – Área Jurídica

(Assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II DFAM

VISTO:

(Assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM